



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008843-83.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CLEBER ROBERTO MENDES, são apelados EMERSON PEREIRA DA SILVA e DAYANE APARECIDA NEGRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1008843-83.2024.8.26.0037

Apelante: Cleber Roberto Mendes

Apelados: Emerson Pereira da Silva e outra

Interessada: Kings Academia Araraquara

Voto nº 20.958

EMENTA

Execução – Competência recursal – Embargos à ação de execução fundada em título extrajudicial – Incidência do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013 - Competência da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado (DP II) – Entendimento cristalizado no Enunciado 2 da Seção de Direito Privado - Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, que julgou improcedentes embargos à execução, condenando o apelante ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida (fls. 151/152).

O apelante pede, inicialmente, a concessão de prazo para apresentar comprovante de recolhimento de preparo. Em seguida, alega que a sentença recorrida desconsiderou a quitação parcial da dívida, uma vez que parte do débito foi satisfeita por meio da entrega de bens, conforme conversas mantidas via aplicativo de mensagens. Sustenta que esses abatimentos foram expressamente reconhecidos pelos apelados, estando configurado excesso de execução. Defende, ainda, que o veredicto pronunciado violou o princípio da boa-fé objetiva, dado não reconhecer os pagamentos já realizados e os abatimentos acordados. Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja recalculado o saldo

devedor com base nos valores efetivamente devidos (fls. 165/176).

Sobreveio solicitação de recolhimento do preparo recursal (fls. 202/203), com o devido cumprimento (fls. 207/208).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 193/196), não tendo as partes apresentado oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante ajuizou com embargos à execução, narrando, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de ponto comercial com os apelados, pelo preço de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em entrada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto o pagamento de metade em dinheiro, enquanto que a outra metade seria satisfeita mediante a dação de uma motocicleta, sendo o saldo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) objeto de trinta mensalidades de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Relatou que, embora a entrada tenha sido devidamente paga, os apelados deixaram de pagar 21 (vinte e uma) das 30 (trinta) parcelas, consumando um inadimplemento referente a R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), acrescida multa contratual de 20% (vinte por cento), prevista em cláusula expressa do pacto. Sustenta que houve adimplemento parcial mediante entrega de bens móveis não computados pelo exequente, de modo que o valor efetivamente devido seria de apenas R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Assim, alegou excesso de execução, nos termos do artigo 917, §2º, inciso I do atual CPC, requerendo o reconhecimento do valor efetivamente devido, com a consequente redução do montante executado (fls. 01/09).

Os apelados, por sua vez, impugnaram os embargos, inicialmente questionando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao apelante, sustentando que este possui elevado padrão de vida e capacidade financeira, conforme demonstrado por dados extraídos de declarações de imposto de renda e local de residência. Quanto ao mérito, alegaram que as afirmações do apelante não condizem com a realidade dos autos,

destacando que a suposta quitação parcial, por meio de entrega de bens móveis, não está devidamente comprovada, sendo em conversas informais (“print”) desprovidas de data e valor jurídico. Afirmaram, ainda, que não há qualquer recibo, contrato ou documento formalizando tal negociação, o que seria esperado, especialmente diante da formalização contratual anterior entre as partes. Ressaltaram que o próprio apelante reconhece ser devedor do montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), mas não realizou qualquer depósito judicial nem apresentou proposta de acordo, o que evidenciaria ausência de boa-fé. Ao final, requereram a improcedência total dos embargos à execução, o indeferimento dos solicitados benefícios da Justiça gratuita e a condenação do apelante ao pagamento de custas e honorários (fls. 67/71).

Sobreveio a sentença apelada e, irresignado, o apelante pretende reforma.

O presente apelo foi distribuído livremente e encaminhado para esta relatoria, muito embora interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, diante de demanda executória fundada em título extrajudicial, com base em reconhecimento de excesso de execução, atingindo, pois, matéria sem enquadramento na competência recursal específica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, estranha ao rol previsto no artigo 6º da Resolução 623/2013 desta Corte.

Com efeito, atacada sentença proferida em execução amparada em título extrajudicial, a competência recursal é atribuída à Subseção de Direito Privado II deste Tribunal de Justiça (da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado).

Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte, conforme as ementas abaixo reproduzidas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos à execução – Execução por título extrajudicial – Contrato de compra e venda de quotas sociais – Competência

preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 – Incidente conhecido como dúvida de competência para fixar a competência da Segunda Subseção de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0037278-40.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020)

Agravo de instrumento. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Valores não adimplidos, decorrentes de contrato de franquia. Redistribuição do recurso a esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Irrelevância da natureza da relação jurídica subjacente. Matéria que se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, competente para o julgamento de ações de execução fundadas em título executivo extrajudicial e respectivos embargos. Inteligência do item II.3 do art. 5º da Resolução Normativa nº 623/13 do Órgão Especial desta E. Corte. Entendimento firmado em diversos precedentes deste E. Tribunal envolvendo casos análogos, analisados em sede de conflito de competência. Conflito negativo de competência suscitado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321465-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

APELAÇÃO.	COMPETÊNCIA	RECURSAL.
EMBARGOS	À	EXECUÇÃO.
EXTRAJUDICIAL.	"INSTRUMENTO PARTICULAR DE	TÍTULO
PROMESSA DE	COMPRA E	VENDA DE
PARTICIPAÇÕES	SOCIETÁRIAS	E OUTRAS

AVENÇAS". NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Apelação. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças". Nos termos da Resolução nº 623/2013 incumbe às Câmaras de Direito Privado numeradas de 11 a 24, 37 e 38 a competência para julgamento das execuções fundadas em título executivo extrajudicial. Irrelevância, em princípio, do negócio jurídico subjacente ao título. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1140537-54.2022.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Agravo de Instrumento – Competência recursal – Embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial – Instrumento particular de contrato de trespasse e outras avenças – Redistribuição determinada pela C. 18ª Câmara de Direito Privado, em razão da matéria – Matéria afeta à competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça e Enunciado nº 2, aprovado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Precedentes – Conflito negativo de competência suscitado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320507-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

O Enunciado 2 da Seção de Direito Privado cristalizou o entendimento nesse mesmo sentido, nos seguintes termos: "Em execução (e respectivos embargos) fundada em título

executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'".

Não é, portanto, viável o conhecimento do presente recurso, pois escapa à competência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, assinalado o fato de não ser discutido o negócio subjacente à confissão de dívida, sendo necessária, por conseguinte, a redistribuição deste recurso para uma das Câmaras componentes da Subseção de Direito Privado II deste Tribunal de Justiça.

Não se conhece, por isso, do presente apelo, com determinação.

Fortes Barbosa
Relator